ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL aforou RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em sua petição inicial (ev(s). 01), alegou: 1) o Juízo de Direito da Comarca de Chapecó é competente para processar e julgar o feito; 2) é possível deferir a recuperação judicial ao clube de futebol enquanto associação civil, como corolário da jurisprudência e do disposto na Lei n. 14.193/2021; 3) o clube experimentou aumento abrupto de despesas após o acidente aéreo que vitimou 71 pessoas relacionadas à agremiação em novembro de 2016; 4) a dívida é composta por obrigações trabalhistas, fiscais, indenizatórias e operacionais; 5) o recente rebaixamento à Série B do futebol brasileiro acarretou queda de receitas; 6) por tais motivos, não tem condições de saldar o seu passivo sem comprometer suas atividades desportivas; 7) o clube é financeiramente viável e, para alcançar tal viabilidade, necessita da concessão da recuperação judicial. Requereu o processamento do pedido de recuperação judicial.

Na decisão ao ev. 06, foi determinada a emenda à petição inicial.

Houve emenda à petição inicial (ev(s). 10), por meio da qual (o)(a)(s) autor(a)(s) requereu a juntada de documentos.

Na decisão ao ev. 12, foi(ram): 1) deferida a emenda da inicial; 2) decretado o segredo de justiça sobre os documentos ao(s) ev. 01, docs(s). 03-07, 13 e 16-17; ev. 10, doc(s). 03-08, e determinado o levantamento do segredo de justiça cadastrado sobre os demais documentos; 3) deferido o processamento do pedido de recuperação judicial; 4) nomeado administrador judicial; 5) determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei n. 11.101/2005; 6) determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; 7) determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, excetuados os casos previstos pela Lei como não sujeitos a tal medida; 8) determinada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial.

A União (ev(s). 25) requereu: 1) a intimação a respeito das decisões proferidas no processo; 2) a extensão dos privilégios dos créditos trabalhistas ao FGTS.

A União (ev(s). 26) alegou que a recuperanda retém valores sem repassar ao fisco. Requereu a restituição dos valores indevidamente retidos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Ao ev. 70, foi publicado edital de intimação dos credores para apresentação de habilitações e divergências perante a administradora judicial.

O Tribunal *ad quem* (ev(s). 95; autos n. 5010108-91.2022.8.24.0000) indeferiu a antecipação de tutela recursal em relação à decisão ao ev. 12.

Ao ev. 209, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de habilitações e divergências perante a administradora judicial, em 30-03-2022.

A recuperanda (ev(s). 212) protocolou o plano de recuperação judicial.

Ao ev. 220, foi suscitada dúvida pelo chefe de cartório.

Ao ev. 235, foi expedido edital relativo ao plano de recuperação judicial.

A administradora judicial (ev(s). 277): 1) apresentou o quadro de credores formado com o julgamento das habilitações e divergências a si apresentadas; 2) informou estar ciente dos pedidos de habilitação protocolados nos autos da recuperação judicial desde o ev. 32 até o ev. 263.

Ao ev. 285, foi expedido edital para publicação da relação de credores apresentada ao ev. 277.

A administradora judicial (ev(s). 352) informou a existência de erro material no quadro de credores apresentado ao ev. 277 e requereu nova publicação.

A administradora judicial (ev(s). 354) alegou que houve atraso no adimplemento dos seus honorários. Requereu o pagamento das parcelas vencidas entre março e junho de 2022, relativamente aos honorários arbitrados pelo juízo.

No ato ordinatório ao ev. 355, foi determinada a intimação da parte devedora para manifestação sobre o alegado ao ev. 354, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Ao ev. 359, foi expedido edital para publicação da relação de credores apresentada ao ev. 352.

Ao ev. 363, foi certificado(a): 1) o desentranhamento das petições aos evs. 311, 316 e 353; 2) a autuação dessas petições como impugnações de crédito.

A administradora judicial (ev(s). 396) apresentou relatório de atividades da recuperanda relativamente a 2018, 2019, 2020, 2021 e aos 15 primeiros dias de 2022. Requereu a intimação da devedora para apresentação de documentos.

A devedora (ev(s). 409) requereu a juntada de comprovante de pagamento dos honorários da administradora judicial relativamente a março de 2022.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

A recuperanda (ev(s). 416) informou que, em 28-07-2022, houve bloqueio de seus ativos financeiros no importe de R$192.317,56, em decorrência de ordem judicial oriunda de processo de execução fiscal cujo débito atinge R$6.499.292,32 (ev. 416). Requereu: 1) a expedição de ofício ao Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC (autos n. 5010889-26.2022.4.04.7204) para que se abstenha, seja da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório eventualmente direcionado em seu desfavor sem prévia consulta ao juízo da recuperação; 2) o imediato desbloqueio da integralidade dos valores bloqueados e os que vierem ainda a ser bloqueados em virtude da ordem de bloqueio reiterada.

Na decisão ao ev. 418, foi determinada a intimação da administradora judicial para manifestação sobre o pedido ao ev. 416.

A administradora judicial (ev. 422) requereu: 1) seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma (autos n. 5010889-26.2022.4.04.7204) para que proceda com urgência o desbloqueio dos valores das contas da recuperanda, bem como para que obste a realização de qualquer ato expropriatório, observado que neste momento inviabilizará as atividades do clube; 2) seja determinado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma que aguarde a decisão final a ser proferida pela Procuradoria, para tão somente após prosseguir com a execução fiscal; 2) seja intimada a recuperanda para que: a) comprove nos autos o cumprimento das suas obrigações mensais dos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, bem como dos meses subsequentes; b) apresente plano de medidas a serem adotadas para o pagamento dos débitos fiscais sem afetar a manutenção das atividades e especialmente o cumprimento das suas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Na decisão ao ev. 426, foi(ram): 1) determinada a expedição de ofício ao MM(a). Juiz(a) da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, com solicitação de que, relativamente à constrição efetivada nos autos n. 5010889-26.2022.4.04.7204: 1.1) proceda à liberação em favor da devedora dos valores constritos por meio do SISBAJUD, autorizada a manutenção do bloqueio somente sobre o valor de R$40.000,00 a ser destinado ao credor extraconcursal; 1.2) cesse imediatamente, caso vigente, a atual ordem de bloqueio de ativos financeiros com repetição programada; 3) determinada a intimação da recuperanda para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito do pedido ao ev. 422, doc. 01, pg(s). 07 (itens "a3" e "a4"); 4) após, determinada a intimação da administradora judicial para se manifestar, no mesmo prazo.

Ao ev. 428, foi expedido ofício em cumprimento à decisão ao ev. 426.

Ao ev. 445, foi certificado que em 16-08-2022, decorreu o prazo de 10 dias previsto no art. 8.º da Lei n. 11.101/2005.

Ao ev. 460, foi certificado(a): 1) o desentranhamento das petições aos evs. 368, 369, 370, 379, 380 e 442; 2) a autuação dessas petições como impugnações ou habilitações de crédito.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

A devedora (ev(s). 469) alegou: 1) apresentará a documentação solicitada pela administradora nos autos destinados à prestação de contas (n. 5002699-10.2022.8.24.0018); 2) relativamente ao "plano de medidas a serem adotadas para o pagamento dos débitos fiscais", está em reunião com o órgão fiscal para deliberar a esse respeito.

Ao ev. 476, foi certificado(a): 1) o desentranhamento das petições aos evs. 443, 446, 447, 448, 449, 450, 451 e 452; 2) a autuação dessas petições como impugnações ou habilitações de crédito.

Ao ev. 497, foi certificada a existência de depósitos judiciais.

A administradora judicial (ev(s). 498) requereu: 1) a certificação a respeito da tempestividade das objeções ao plano de recuperação judicial; 2) a convocação da assembleia-geral de credores.

Na decisão ao ev. 499, foi(ram): 1) não conhecidos os pedidos aos evs. 25 e 26; 2) determinada a intimação da recuperanda, por meio do seu advogado e na pessoa do seu representante estatutário para, no prazo de 20 dias, sob pena de destituição dos seus administradores e de adoção de medidas atípicas: a) cumprir o determinado pelo Órgão Judiciário no item 9 da decisão ao ev. 12; b) juntar aos autos todas as informações e documentos postulados pela administradora judicial ao ev. 396; 3) determinada a intimação da recuperanda, por meio do seu advogado e na pessoa do seu representante estatutário, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, cumprir o determinado no item 1.4 da decisão ao ev. 12 e apresentar, nos autos n. 5002701-77.2022.8.24.0018, os comprovantes de pagamento dos honorários da administradora judicial relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022, e aos meses que forem se vencendo no decorrer da demanda; 4) revogado o item IV.2 do dispositivo da decisão ao ev. 12 e mantidas as demais deliberações da referida decisão; 5) não conhecidas as petições e documentos aos evs. 470, 471 e 473; 6) determinada a autuação das petições aos evs. 223, 302 e 470 como habilitação retardatária de crédito e a subsequente intimação da devedora e da administradora judicial para manifestação, em prazos sucessivos de 10 dias, a iniciar pela devedora; 7) determinada a intimação da administradora judicial para: a) cumprir o determinado no art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/2005; b) promover a resposta aos ofícios aos evs. 315, 408, 472 e 492; 8) determinada a intimação da devedora para que, no prazo de 20 dias, esclarecer a finalidade do depósito efetivado ao ev. 487; 8) deferido à administradora judicial o prazo de 10 dias para apresentação do quadro-geral de credores assinado pela administradora judicial e pelo juiz; 9) convocada a assembleia geral de credores para o dia 02-03-2023, às 09h30min (primeira convocação), e dia 09-03-2023, às 09h30min (segunda convocação), a ser presidida pela administradora judicial, no ambiente virtual indicado na petição ao ev. 498, observadas as diretrizes fixadas na decisão; 10) determinada que se certificasse a respeito da tempestividade das objeções listadas na petição ao ev. 498.

Ao ev. 696, foi expedido edital para convocação da assembleia geral de credores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

O credor Brazil Soccer Sports Management Ltda. (ev(s). 699) requereu "seja rejeitado de plano o pleito de Recuperação Judicial formalizado nos autos, com a imediata decretação da falência/dissolução da entidade, ou, sucessivamente, a imediata destituição dos administradores".

Ao ev. 738, Neusa Bispo Ferreira Correa requereu a habilitação do seu crédito.

O credor Leonardo da Silva Gomes (ev(s). 739) requereu: 1) "o imediato afastamento da atual administração do clube e a nomeação de *watchdog*"; 2) a redesignação da data da assembleia geral; 3) a apresentação de plano alternativo pelos credores.

Ao ev. 753, foi certificada a intimação pessoal da parte devedora a respeito da decisão ao ev. 499.

O credor Márcio Floriano Junior (ev(s). 770) requereu a apreciação do pedido ao ev. 304.

O credor Elicarlos Souza Santos (ev(s). 771) requereu "seja rejeitado de plano o pleito de Recuperação Judicial formalizado nos autos, com a imediata decretação da falência/dissolução da entidade e/ou, sucessivamente, a imediata destituição dos administradores".

O Tribunal *ad quem* (ev(s). 775; autos n. 5059377-02.2022.8.24.0000) indeferiu o efeito suspensivo em relação à decisão proferida nos autos de habilitação de crédito n. 5022903-75.2022.8.24.0018.

A administradora judicial (ev(s). 778) apresentou relatório de atividades.

O credor Isa Agenciamento de Profissionais para Atividades Esportivas Ltda. (ev(s). 787) requereu a apreciação do pedido ao ev. 30.

As credoras Ana Cláudia Severo e Gabrielli Luiza Preuss (ev(s). 797) requereram a alteração do valor do seu crédito.

A administradora judicial (ev(s). 799) alegou: 1) as solicitações de envio de documentos foram cumpridas; 2) houve concordância de sua parte em receber valor menor até o julgamento do agravo de instrumento relativo aos seus honorários; 3) aguardará a decisão a respeito das habilitações de crédito pendentes para apresentar o "quadro final de credores".

A devedora (ev(s). 812) alegou: 1) passou a encaminhar diretamente à administradora a documentação solicitada ao ev. 396 desde que foi intimada para tanto; 2) a própria administradora já apresentou a documentação nos autos do incidente específico; 3) devem ser rejeitados os pedidos aos evs. 699, 739 e 771; 4) compromete-se a retomar a prestação de contas nos autos n. 5002699-10.2022.8.24.0018; 5) no que tange aos honorários da administradora judicial, reporta-se aos esclarecimentos prestados diretamente nos autos n. 5002701-77.2022.8.24.0018; 6) desconhece a origem do depósito judicial ao ev. 487; 7) é

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

necessária a prorrogação do *stay period*. Requereu: 1) o acolhimento dos esclarecimentos prestados; 2) a expedição de ofício ao ente financeiro para identificação do depositante ao ev. 487; 3) a prorrogação do prazo de suspensão com fulcro no art. 6.º, § 4.º, da Lei de Regência.

O credor Antonio Natalino Pavao (ev(s). 816) requereu a apreciação do pedido ao ev. 264.

A administradora judicial (ev(s). 817) requereu a juntada de comprovantes de encaminhamento de ofícios, em cumprimento à decisão ao ev. 499.

Ao ev. 818, foi certificada a origem do depósito judicial ao ev. 487.

O Tribunal *ad quem* (ev(s). 823; autos n. 5010108-91.2022.8.24.0000) manteve a decisão ao ev. 12, quanto aos honorários da administradora judicial.

Ao ev. 824, foi certificado a respeito da tempestividade das objeções.

Na decisão ao ev. 825, foi(ram): 1) declarada cumprida a ordem judicial exarada na decisão ao ev. 499 (dispositivos II e IV); 2) indeferidos os pedidos formulados aos evs. 699, 739 e 771; 3) determinada a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com solicitação de informações a respeito da finalidade da transferência do valor ao ev. 487 para este processo; 4) não conhecidos os pedidos aos evs. 738 e 797; 5) indeferidos os pedidos aos evs. 770, 787 e 816; 6) prorrogado o período de suspensão a que alude o art. 6.º, I a III, dessa mesma Lei, por mais 180 dias corridos, ou até o encerramento da assembleia geral de credores, o que suceder antes.

Ao ev. 1.038, foi expedido ofício ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande, Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O credor Antonio Natalino Pavao (ev(s). 1.042) requereu a apreciação do pedido ao ev. 264.

Ao ev. 1.067, foram prestadas informações pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande, Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O Tribunal *ad quem* (ev. 1.072; autos n. 5070995-41.2022.8.24.0000) indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal em relação à decisão ao ev. 825.

O(a) credor(a) Thiago Ribeiro Cardoso (ev. 1.076) requereu a habilitação do seu crédito.

O(a) credor(a) Clarissa Soletti (ev. 1.096) requereu a habilitação do seu crédito.

O(a) credor(a) Jorilde Batista (ev. 1.097) requereu a habilitação do seu crédito.

O(a) credor(a) Toderati e Bordignon Advogados Associados (ev. 1.099) requereu alteração da titularidade do seu crédito já habilitado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

O(a) credor(a) Espólio de Cleber Santana Loureiro (ev. 1.117) requereu: 1) a alteração da classificação do seu crédito; 2) a "readequação" do valor do seu crédito; 3) a concessão de direito a voto na assembleia.

O(a) credor(a) Amanda dos Santos Machado (ev. 1.118) requereu a retificação do valor do seu crédito.

O(a) credor(a) Moisés Ribeiro Santos (ev. 1.120 e 1.125) requereu a habilitação do seu crédito.

O(a) credor(a) Jean Carlo Schlosser Wunsch (ev. 1.122) requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Na decisão ao ev. 1.133, foi(ram): 1) não conhecidas as petições e documentos aos evs. 1.042, 1.076, 1.096, 1.099, 1.118, 1.120, 1.097 e 1.096; 2) deferido o pedido ao ev. 1.117 e determinada a inclusão provisória do crédito representado ao ev. 1.117, docs. 02 e 03 (R$3.018.739,28) no quadro-geral de credores, com o fim de autorizar o credor Espólio de Cleber Santana Loureiro a votar na assembleia-geral pelo valor total do crédito e na classe do art. 41, I, da Lei n. 11.101/2005; 3) determinada a intimação da administradora judicial, por meio eletrônico e pessoalmente (por telefone ou outro meio expedito), para que, no prazo de 24 horas a contar da intimação pessoal, cumpra o determinado no item "X" do dispositivo da decisão ao ev. 499.

A administradora judicial (ev. 1.150) comunicou que apresentou o quadro de credores.

Ao ev. 1.155, foi certificada a juntada do quadro de credores assinado pela administradora e pelo juiz.

Na decisão ao ev. 1.157, foi homologado o quadro-geral de credores.

Ao ev. 1.360, foi publicado o edital do quadro-geral de credores.

A parte devedora (ev. 1.363) requereu a juntada de aditamento ao plano de recuperação judicial.

A credora Amanda dos Santos Machado (ev. 1.402) alegou: 1) a demora na apresentação e homologação do quadro de credores influenciou no resultado dos votos da assembleia; 2) na assembleia, não foi oportunizada a constituição do comitê de credores; 3) foram computados votos de credores que não tinham esse direito. Requereu "seja decretada a rejeição do plano ou, alternativamente, (...) que se marque outra AGC".

Os credores Vanessa Fernandes César Machado, João Gabriel Kempes Gonçalves, Julia Fernandes Gonçalves, Augusto César dos Santos Moreira, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Vinicius Eduardo Lucilio, AGN – Assessoria Esportiva Ltda., ARH Serviços Ltda., Anselmo Ramon Alves Herculano, TFM Agency Marketing Esportivo Ltda. e Matheus Antunes Ribeiro (ev. 1.411-1.412) alegaram: 1) o quadro de credores ao ev. 1.155

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

contempla 287 credores de valores abaixo de R$10.000,00, dentre os quais muitos com valores insignificantes que votaram a favor da aprovação do plano; 2) a recuperanda deve provar documentalmente a existência desses créditos; 3) é necessária retificação do crédito pertencente a Flavio Araujo Rodrigues Torres e Vinicius Eduardo Lucilio; 4) 287 credores votaram sem ter direito, em afronta ao art. 45, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005; 5) o plano foi aprovado em grande parte por conta dos votos de 206 credores da Classe I que detêm créditos de, em média, R$3.000,00, em detrimento daqueles 68 que detêm créditos de, em média, R$700.000,00; 6) há interesse de incapazes, razão pela qual o Ministério Público deve ser intimado; 7) a devedora omitiu o aporte de 67 milhões de reais durante 18 meses em razão da venda de direitos de imagem. Requereram: 1) a não homologação do resultado da assembleia; 2) a retificação do quadro de credores; 3) a intimação da devedora para comprovar a origem dos créditos inferiores a R$10.000,00; 4) o afastamento do direito a voto relativamente a esses credores; 5) a intimação do Ministério Público.

A administradora judicial (ev. 1.413) apresentou a ata da assembleia-geral de credores. Requereu a concessão da recuperação judicial.

Os credores William José de Souza, Thiago Ribeiro Cardoso e Laporta Costa Advogados Associados (ev. 1.418) alegaram que houve violação ao art. 45, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005. Requereram "seja determinada a exclusão de todos os credores trabalhistas com crédito listado até R$ 10.000,00 do quórum de instauração, bem como dos votos colhidos".

Na decisão ao ev. 1.422, foi: 1) determinada a intimação da parte devedora para cumprimento do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e para manifestação a respeito dos pedidos formulados aos evs. 1.402, 1.411 e 1.418, no prazo de 10 dias; 2) determinada vista dos autos ao Ministério Público após a manifestação da devedora.

Os credores Espólio de Cleber Santana Loureiro e Espólio de William Thiego de Jesus (ev. 1.619) alegaram: 1) o quadro-geral de credores foi homologado há menos de 24 horas da assembleia, o que não permitiu a validação das informações ali constantes pelos credores; 2) os credores titulares de créditos inferiores a R$10.000,00 votaram sem ter direito, porque não houve a alteração do valor do crédito; 3) a apresentação de plano modificativo na véspera da assembleia representa violação à transparência; 4) houve compra de votos decorrente de um “agrado” aos referidos credores em detrimento aos demais; 5) os credores somente tiveram acesso ao laudo que configurou o quórum de votação após essa votação; 6) houve violação ao art. 45, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005, tanto em relação aos credores da classe trabalhista, quanto aos credores da classe IV; 7) é necessária a apuração a respeito da denúncia feita pela advogada Mariju Ramos Maciel durante a assembleia. Requereram: 1) a intimação do Ministério Público para manifestação; 2) a retificação da categoria do crédito pertencente ao Espólio de Cleber Santana Loureiro; 3) a intimação da administradora para juntar documentos; 4) a não homologação da assembleia de credores; 5) o afastamento do direito a voto dos credores com créditos inferiores a R$10.000,01; 6) “em caso de quórum inferior, requerer seja decretada a rejeição do plano ou, alternativamente, caso considere então que não houve quórum sequer para instalação em primeira convocação, que se designe data para outra AGC ainda que com prorrogação do stay period”.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

O credor ES Sports (ev. 1.678) alegou: 1) há indícios de fraude por parte da devedora, a qual estaria a aliciar e constranger funcionários do clube a votar favorável ao plano de recuperação; 2) o credor Giovani Tiepo afirmou que advogados do clube "pegaram as causas dos atletas para participar lá na audiência"; 3) tomou conhecimento de que um funcionário da ré "aliciou o credor e ex-atleta do clube Julio Cesar de Almeida para que assinasse uma procuração com promessa de que ele poderia retornar ao clube". Requereu: 1) a intimação da administradora judicial para apresentar documento de credenciamento dos credores que votaram "sim" na assembleia; 2) a intimação de "Giovanni Silva Tiepo e Julio Cesar de Almeida, bem como seus representantes Ramiro Ricardo Riboli e Ricardo Teodoro" para manifestação; 3) a intimação do Ministério Público; 4) a suspensão da votação realizada na assembleia.

Os credores Ney Franco da Silva Junior e Ney Franco Empreendimentos Ltda. (ev. 1.695) requereram a alteração do valor do seu crédito de R$360.000,00 para R$553.042,06.

O credor Jean Carlo Schlosser Wunsch (ev. 1.700) requereu a habilitação do seu crédito no valor de R$7.579,27.

Os credores Adriano Lima Alves, Alan Luciano Ruschel, Ariadiny Patricya Weber, Carlos Eduardo Santos Oliveira, Daielli Faustino Kemitc da Silva, Felipe Sampaio Alves, Graziele de Aquino Alves Vieira, Michel Gazola Costa, Rafael Pereira dos Santos, Ulrike Ohweiler, Venelanda Dumke, Yann Del Pino Rolim e Mariju Ramos Maciel (ev. 1.712) alegaram: 1) não obstante a decisão ao ev. 1.133 considerar possível o exercício do direito a voto com relação a credores trabalhistas que não constavam no quadro ao ev. 357, doc. 02, a administradora judicial impediu o credor Adriano Lima Alves de votar sob o argumento de que era "necessário aguardar a Decisão Judicial nos Autos nº 5011882-02.2022.8.24.0019"; 2) o plano modificativo apresentado horas antes da assembleia contém ilegalidades; 3) houve manobra para privilegiar 2/3 dos credores, representados por aqueles com crédito inferior a R$10.000,01; b) há diversos créditos em valores inferiores a R$100,00; 4) é necessária a comprovação documental acerca da origem desses créditos; 5) o plano de recuperação judicial foi aprovado, na classe trabalhista, pelo voto de 206 credores com créditos inferiores a R$10.000,01; 6) esses credores não teriam direito a voto, porque as condições de pagamento não foram alteradas; 7) houve contato dos advogados do clube para representar os credores na assembleia; 8) funcionária do clube confessou estar mantendo contato com esses credores; 9) 20 advogados representaram 206 credores correspondentes a 1,43% do volume dos créditos trabalhistas; 10) todos esses credores votaram favoravelmente ao plano; 10) a advogada Andreia Luiza Stankievicz está a representar credores, não obstante trabalhar no escritório do advogado Marcelo Zolet, o qual patrocina ações em favor da recuperanda; 11) houve violação ao princípio par conditio creditorum quanto ao pagamento de credores da classe IV com valor abaixo de R$10.000,01 antes dos credores da classe. Requereram: 1) a declaração de nulidade da assembleia-geral de credores; 2) subsidiariamente, a intimação da administradora judicial para comprovar o credenciamento dos 20 procuradores e comprovar documentalmente a origem dos créditos inferiores a R$10.000,01.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Os credores Alan Santos da Silva, Paulo Roberto Moccelin, Leonardo da Silva Gomes, Diego Fabian Torres, D&T Suporte e Apoio, Rec Sports, Sivaldo de Jesus Junior, Pro Futebol, Empório Repres. e Assessoria Esportiva, Louzer Gestão de Esportes, Joilson de Jesus Demetrio Cardoso, JC33 Suporte e Apoio Adm EIRELI, Clasol Assessoria Técnica Esportiva, Mike Sport Promoção Esportiva Ltda., Mike Dos Santos Nenatarvicius, D. Camargo Coracini Assessoria Esportiva EIRELI, Kendy Tateish Berbel, Thiago Ribeiro Cardoso, Laporta Costa Advogados Associados e William Jose de Souza (ev. 1.716) alegaram: 1) a recuperanda é associação civil e não tem legitimidade para pedir recuperação judicial; 2) houve cerceamento de defesa dos credores, porque o quadro-geral de credores foi apresentado na véspera da assembleia; 2) houve manobras ilegais na assembleia, a saber: a) criação de subclasses com segundas intenções; b) a limitação de créditos trabalhistas não é cabível na recuperação judicial; c) não houve alteração das condições originais relativamente aos créditos inferiores a R$10.000,00, de modo que os respectivos credores não poderiam ter votado. Requereram: 1) a declaração de nulidade da assembleia; 2) subsidiariamente, a alteração das condições de pagamento para os credores trabalhistas.

A recuperanda (ev. 1.717) alegou: 1) houve aprovação do plano de recuperação e de seu modificativo em assembleia, bem como está regular com suas obrigações fiscais, razões pelas quais deve ser concedida a recuperação judicial; 2) as alegações dos credores estão desprovidas de comprovação e, eivadas de má-fé, objetivam retirar a legitimidade e a soberania da maioria que votou de forma favorável na assembleia; 3) o questionamento a respeito da existência de créditos deveria ter ocorrido no momento oportuno; 4) não houve irregularidade na apresentação do quadro de credores ao ev. 1.555, porque se trata de mera versão consolidada após o julgamento das habilitações e impugnações; 5) os credores detentores de créditos inferiores a R$10.000,01 devem votar, porque houve modificação quanto à correção monetária e quanto ao pagamento em parcelas; 6) não é verdadeira a alegação de massivo aporte de recursos, pois a criação da "Liga Forte de Futebol" é mera expectativa e, de todo modo, a possibilidade de entrada de recursos decorrente dessa expectativa foi considerada no fluxo de caixa projetado, apresentado junto à inicial. Requereu: 1) o indeferimento dos pedidos formulados aos evs. 1.402, 1.411 e 1.418; 2) a homologação do plano de recuperação judicial e do respectivo modificativo; 3) a concessão da recuperação judicial.

O credor Ricardo Martins de Araújo (ev. 1.721) requereu a habilitação de crédito trabalhista.

Os credores Gustavo Campanharo, GB Campanharo Marketing Esportivo Ltda. e Salatino Dos Reis & Boff Advogados Associados (ev. 1.733) alegaram que reiteram as manifestações apresentadas aos evs. 1.619, 1.678 e 1.712. Requereram: 1) a intimação da administradora judicial; 2) o afastamento do direito a voto dos credores com menos de R$10.000,00 de crédito; 3) a declaração de nulidade da assembleia e a designação de nova data para o ato.

Os credores Amanda dos Santos Machado e Bernardo Braz Machado, representado por Amanda dos Santos Machado (ev. 1.739) requereram a constituição do comitê de credores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Os credores MR Assessoria Desportiva Ltda., Denner Fernando Melz, Isa Agenciamento de Profissionais para Atividades Esportivas Ltda., Evandro Goebel e ERG Participações e Serviços de Propaganda e Imagem Ltda. (ev. 1.742) alegaram: 1) a apresentação do plano modificativo horas antes da assembleia configura manobra ardilosa; 2) os credores com créditos inferiores a R$10.000,01 não têm direito a voto e não poderiam ter votado na assembleia, a qual é nula; 3) é injusto que 1,40% do crédito trabalhista tenha decidido em detrimento do restante; 4) o pagamento de credores da classe IV antes da classe trabalhista representa ilegalidade. Requereram a declaração de nulidade da assembleia.

O credor Fernando José Marques Maciel (ev. 1.746) requereu a habilitação de crédito trabalhista.

O Ministério Público (ev. 1.757) alegou: 1) o fato de menores de idade figurarem como credores não enseja a intervenção ministerial, porque há adequada representação por advogados; 2) contudo, as alegações de ilegalidades configuram interesse público e social a justificar a sua intervenção; 3) a manifestação é tempestiva; 4) a devedora tem legitimidade para postular recuperação judicial; 5) a reclamação dos credores denota a existência de ilegalidades, a saber: a) criação de subclasse privilegiada; b) alteração do plano de recuperação judicial às pressas; c) os credores com créditos inferiores a R$10.000,00 não poderiam ter votado na assembleia; d) não há prova a respeito da existência desses créditos; 6) a questão atinente à conduta dos advogados e da devedora no que tange ao aliciamento de funcionários e atletas será apurada na seara criminal. Requereu: 1) a anulação da assembleia; 2) o "reconhecimento da manipulação no quórum para a aprovação do plano de recuperação judicial"; 3) a intimação da administradora judicial para juntar documentos e produzir provas.

DECIDO.

HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com a Lei n. 11.101/2005 e em observância ao trâmite do processo sob escrutínio, as habilitações e impugnações de crédito devem observar o seguinte:

1) habilitações e divergências perante a administração judicial (art. 7.º, § 1.º): edital publicado ao ev. 70; fim do prazo legal de 15 dias em 30-03-2022 (ev(s). 209);

2) impugnações judiciais (art. 8.º): edital publicado ao ev. 285 e retificado ao ev. 359; fim do prazo legal de 10 dias em 16-08-2022 (ev(s). 445);

3) habilitações judiciais retardatárias de crédito que não tenham sido postuladas junto ao administrador judicial na fase de verificação (art. 7.º) a serem recebidas como retardatárias (art. 10, *caput*) e processadas na forma de incidente (art. 10, § 5.º).

Nessa perspectiva:

1) as petições e documentos aos evs. 1.411-1.412 (especificamente no que tange aos pleitos de retificação dos valores de créditos já habilitados) e 1.695 não devem ser conhecidas por versarem sobre impugnação à classificação ou ao valor de crédito habilitado

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

na forma do art. 8.º da Lei n. 11.101/2005 e por terem sido apresentadas **após o decurso do prazo legal peremptório** (ev(s). 445). Nesse sentido: STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.031.584/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022;

2) os pedidos de habilitação de crédito formulados aos evs. 1.700, 1.721 e 1.746 não devem ser conhecidos, porque, decorrido o prazo do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, **as habilitações de crédito devem observar o procedimento previsto nos arts. 8.º, 9.º, 10, § 5.º, e 13 da Lei n. 11.101/2005, em procedimento apartado**.

INVALIDAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Após a realização da assembleia-geral de credores em 02-03-2023, aportaram manifestações de credores e do Ministério Público com alegações tendentes a anular a votação e/ou impedir a concessão da recuperação judicial. Tais alegações foram expostas aos evs. 1.402, 1.411-1.412, 1.418, 1.619, 1.678, 1.712, 1.716, 1.733, 1.739, 1.742 e 1.757.

Antes de examinar as alegações referenciadas, cumpre-me asseverar que, no exercício da jurisdição estatal, monopólio indeclinável do Poder Judiciário, não está o Estado-Juiz obrigado a responder a todos os argumentos invocados pelo interessado, em especial, aqueles que não são capazes de infirmar o veredicto adotado. Afinal, tal como estabeleceu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (STJ. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.366.994/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 15/12/2021).

A respeito das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevê a Lei n. 11.101/2005:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*
>
> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Com efeito, *ab initio*, é importante ressaltar que o § 3.º do referenciado artigo, estabelece que o credor não terá direito a voto na assembleia somente se o respectivo crédito permanecer inalterado, não apenas quanto ao valor, mas também quanto às **condições originais de pagamento**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Compulsado o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado ao ev. 1.363 – cujos termos foram objeto de deliberação entre os credores, tal como se infere do teor da ata ao ev. 1.413, doc. 02 –, verifico que **houve alteração nas condições originais de pagamento** quanto aos créditos das classes trabalhistas e microempresas com valor até R$10.000,00, pois foi prevista **alteração do prazo de pagamento e do índice de correção monetária (taxa referencial – TR),** sem mencionar todo o tempo de inadimplência inerente à própria natureza do processo de recuperação judicial.

Não é razoável entender pela restrição do voto desses credores tão somente porque não houve deságio sobre os créditos. O conceito elencado pelo art. 45, § 3.º, da Lei de Regência é amplo, no sentido de que basta a alteração de alguma das condições de pagamento para que o credor tenha direito a votar. Se o legislador quisesse restringir a incidência da norma à hipótese de deságio, a redação do dispositivo legal seria no sentido de que "não tem direito a voto o credor cujo crédito não sofreu deságio"; se assim não foi disposto, **não é dado ao Poder Judiciário restringir o espectro de aplicação da Lei somente porque alguns credores discordam da decisão da maioria soberana tomada em assembleia.**

Nesse diapasão, também não se afigura legítimo o argumento de que o plano foi aprovado pela maioria numérica dos credores das classes I e IV em detrimento da maioria quantitativa dessas classes. **A *mens legis* ao prescrever o voto unitário nas classes trabalhista e microempresa (art. 45, § 2.º) foi justamente garantir que aqueles credores detentores de menor poder econômico (e, por isso mesmo, titulares de créditos em valores inferiores) pudessem ter sua vontade respeitada na assembleia**, em consonância com o postulado da igualdade aristotélica positivado na Constituição Federal (art. 5.º, *caput*), segundo o qual aqueles que se encontram em situação equivalente devem ser tratados de maneira igual, e àqueles que estão em situações não equivalentes dispensa-se tratamento desigual. Nesse sentido, vale conferir a interpretação levada a efeito por ocasião da exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à Lei n. 11.101/2005 (sem grifos no original):

> *3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna. (...) 6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que **segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição**. (...) 11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a **finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos**. (...) Por outro lado, atribui-se ao Juiz a tarefa de decidir, por analogia, os assuntos não regulados expressamente, tendo em consideração os **princípios da unidade e universalidade do concurso e do tratamento paritário dos credores**.*

Nesse sentido, a norma legal buscou atenuar justamente o que se entrevê neste processo, em que **o resultado soberano da assembleia não agradou alguns credores detentores de cifras milionárias, que tentam fazer sobrepor a sua vontade em detrimento dos credores menos favorecidos.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Se não há concordância quanto a essa opção legislativa legítima ou se paira sobre ela sentimento de injustiça, a solução é esta: **mude-se a Lei pela via democrática**, mediante provocação ao legislador eleito. Não é legítimo que o Poder Judiciário afronte o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos para negar vigência a dispositivo de Lei tão somente porque **alguns dentre os mais de 800 credores** desta recuperação judicial sentiram-se injustiçados pela **decisão da maioria.**

A decisão tomada em assembleia em conformidade com a Lei deve ser respeitada, em razão da **soberania** desse órgão composto por credores e destinado a exercer juízo de conveniência/oportunidade a respeito da aprovação ou desaprovação do plano nos moldes propostos. Ao Poder Judiciário resta somente controlar o aspecto da observância à Lei – limite este que foi respeitado, conforme fundamentado acima.

Se a assembleia de credores é soberana e se o voto da maioria deve ser respeitado como forma de consolidar a igualdade substancial almejada pelo legislador que editou a Lei n. 11.101/2005, mostra-se inoportuna e desprovida de razão qualquer discussão atinente ao percentual de deságio incidente sobre o crédito ou ao prazo de pagamento desse crédito. O momento para alegar tais assuntos era o da **objeção ao plano** (Lei n. 11.101/2005, art. 55, *caput*) e a análise dessa objeção incumbia à **própria assembleia**, e não ao Órgão Judiciário, tal como já asseverado na decisão ao ev. 499, *in verbis*:

> *Destaco que as objeções apresentadas pelos credores ao plano de recuperação devem ser analisadas pela assembleia-geral e não pelo Poder Judiciário, ao qual compete, em caráter excepcional, apenas o controle de legalidade do plano após a deliberação dos credores em assembleia.*

A propósito, nessa mesma decisão proferida em 13-10-2022, foi deliberado pela viabilidade técnica e jurídica da realização da assembleia-geral de credores de forma virtual, o que se deu também em virtude da existência de centenas de credores e procuradores que residem fora do Estado de Santa Catarina, como forma de facilitar a participação destes no ato. É pertinente reproduzir os fundamentos lá adotados:

> *De outro norte, considerando, por analogia, o disposto no art. 20-D da Lei n. 11.101/2005 e no art. 1.354-A do Código Civil, reputo possível a realização da assembleia na forma virtual, conforme sugerido pela administradora judicial.*
>
> *A jurisprudência tem admitido a realização de assembleias de credores na forma virtual:*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, verifico que: 1) existe meio tecnológico para realização da assembleia-geral de credores de forma telepresencial; 2) a plataforma digital elencada garante a transparência do ato, porquanto é possível o acesso por todos os credores habilitados; 3) o procedimento revela-se eficiente para o fim proposto (deliberação dos credores a respeito do plano de recuperação judicial apresentado); 4) a exigência de prévio cadastramento e identificação do interessado, a possibilidade de gravação do ato em meio audiovisual e o sistema de votação apresentado evidenciam a segurança jurídica do meio virtual.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Dessa decisão não se tem notícia de recurso, nem mesmo de pedido de reconsideração. Somente agora, mais de quatro meses depois de estabelecida a forma de realização da assembleia e após verem sua pretensão suplantada pela vontade legítima da maioria, alguns credores se insurgem contra a realização da assembleia tal como estabelecido em **decisão preclusa**.

Nessa mesma perspectiva, observo que tais irresignações não possuem o condão de macular o ato. Todos os eventos relevantes da assembleia estão registrados em ata (ev. 1.413, doc. 02), o credenciamento e a votação dos credores foi precedida por laudos (ev. 1.403, docs. 03 e 04, respectivamente) e o evento foi gravado e disponibilizado de forma pública e integral em vídeo no Youtube (**https://www.youtube.com/watch?v=g-9HThrYfo0&ab_channel=AssembLex-Recupera%C3%A7%C3%A3oJudicial**).

Perscrutado esse vídeo, vislumbro que o credenciamento demorou cerca de duas horas, tempo razoável se considerada a **existência de mais de 800 credores habilitados** e se considerado que o restante da assembleia (discussão, votação, redação da ata e aprovação desse elemento) durou cerca de cinco horas.

No vídeo, também é possível notar que **houve sim deliberação a respeito do aditivo ao plano de recuperação judicial** apresentado ao ev. 1.363 (vide explanação do procurador da devedora a partir das 2h33min do vídeo). O fato de esse modificativo ter sido apresentado no dia anterior à assembleia não representa violação à transparência, nem a qualquer princípio ou regra atinente à recuperação judicial, pois referido texto acarretou alterações singelas se comparado ao plano apresentado ao ev. 212 e, de toda sorte, essas alterações **foram objeto de debate e constaram expressamente na ata da assembleia (ev. 1.413, doc. 02, pgs. 14-19).**

Caso realmente houvesse prejuízo na apresentação do modificativo na véspera da assembleia, os credores insurgentes teriam postulado a suspensão da votação na forma do art. 56, § 9.º, da Lei n. 11.101/2005, a fim de mitigar ou elidir o suposto prejuízo. Não consta na ata nenhum requerimento tempestivo e expresso nesse sentido, de modo que a alegação de irregularidade ou nulidade, ao final, depois de preclusa a oportunidade de deliberação e depois de se ter verificado resultado desfavorável aos insurgentes tangencia a nulidade de algibeira, na qual a parte deixa de alegar o prejuízo em momento oportuno para utilizar tal argumento apenas se o resultado do processo lhe desagradar. Tal prática é condenada no âmbito judiciário, pois configura "manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, **inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta**" (STJ, REsp n. 1.830.821/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023; sem grifo).

A única insurgência foi apresentada de forma indireta (não houve pedido expresso de suspensão, mas apenas pleito para que constasse em ata a informação de que o aditivo foi protocolado "sem tempo hábil para a devida apreciação dos credores") e intempestiva **após o encerramento da votação e ao final do ato**, na contramão do que prevê o art. 56, § 9.º, da Lei n. 11.101/2005, conforme bem esclarecido pela administradora em ata (ev. 1.413, doc. 02, pgs. 19-20):

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

> *Conforme já mencionado na descrição de todo o ocorrido na Assembleia, esta Administradora destacou que eventual pedido de suspensão poderia ter sido formalizado por qualquer um dos Credores, visto que a fase inicial é a de debates, levando posteriormente a votação do pedido de suspensão ou do Plano. No presente caso, os Credores entenderam estar preparados para votar o Plano/Modificativo, pois não manifestaram a necessidade de tempo para analisar as modificações até o momento do voto. 20 Como não houve qualquer solicitação para suspender a Sessão, seja pelo Procurador da Recuperanda, seja pelos Credores, a Assembleia caminhou normalmente para a votação do Plano/Modificativo. Após realizada a votação do Plano, não poder ser suspensa a Assembleia para análise das condições modificadas, tendo em vista que estar-se-ia invertendo a ordem dos trabalhos, visto que referida situação deveria ter sido solicitada antes da votação do Plano.*

Idêntico raciocínio deve ser adotado quanto às alegações genéricas de prejuízo decorrente da falta de constituição do comitê de credores ou do momento em que apresentado e homologado o quadro-geral de credores. **Nenhum dos credores presentes na assembleia postulou a criação do comitê**, não obstante a redação do art. 26 da Lei de Regência ser clara a respeito do momento para tal solicitação: "O Comitê de Credores será constituído por deliberação **de qualquer das classes de credores na assembleia-geral** (...)".

O quadro apresentado ao ev. 1.155 e homologado ao ev. 1.157 difere daquele apresentado ao ev. 357, doc. 02, apenas quanto às habilitações e impugnações julgadas ao tempo da sua lavratura. Vale dizer, nesse último quadro somente foi dado cumprimento às decisões judiciais que determinaram a reclassificação, a inclusão, alteração ou exclusão de determinados créditos.

Aqueles credores cujos créditos sofreram alterações já estavam cientes a respeito dessas modificações desde a intimação da decisão proferida no respectivo incidente ou processo. Os demais credores **não experimentaram nenhuma alteração** no seu crédito em relação àquele quadro apresentado ao ev. 357, doc. 02, em 01-07-2022, de modo a não lhes ser lícito alegar qualquer prejuízo decorrente do momento em que apresentado e homologado o quadro-geral ao ev. 1.155. Além disso, convém ressaltar que, se nem mesmo o caso extremo de inexistência do quadro-geral homologado constitui motivo de invalidação da deliberação soberana da assembleia-geral - porque a própria Lei n. 11.101/2005 (art. 39, *caput*) permite a realização do ato na falta do quadro-geral - muito menos será invalidada a assembleia-geral quando presente o quadro-geral homologado, como é o caso presente.

Igualmente descabida e inoportuna a alegação de falta de lastro quanto aos créditos trabalhistas ou titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte em valor até R$10.000,00. Por ocasião da primeira apresentação da relação de credores pela recuperanda ao ev. 01, doc. 08, **nenhum dos credores se insurgiu quanto ao arrolamento de créditos de tal importe, não obstante terem sido intimados por edital (ev. 70) e disporem de prazo legal para tanto (Lei n. 11.101/2005, art. 7.º, § 1.º).**

Também **não houve qualquer irresignação quanto à idoneidade dos créditos com valores iguais ou inferiores a R$10.000,00** por ocasião da apresentação do quadro ao ev. 357, doc. 02, a despeito de os credores terem sido intimados por edital (ev. 359) e de a Lei lhes facultar prazo para impugnação (Lei n. 11.101/2005, art. 8.º).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Somente após a assembleia, quando o resultado da votação decorrente da vontade soberana da maioria lhes foi desfavorável, alguns credores alegam que esses créditos não existem, não correspondem à realidade ou foram constituídos com objetivo de fraudar a votação.

As alegações de aliciamento ou constrangimento de credores para votar de determinada forma ou para outorgar procuração a advogado **padecem da apresentação de provas concretas relevantes.** Com efeito, sem a apresentação de **elementos probatórios lícitos** a respeito dessas alegações, não é possível "anular" a assembleia com fulcro na presunção de que a devedora age com má-fé, sobretudo porque a regra vigente no Ordenamento Jurídico é a boa-fé até que se prove o contrário. E, mesmo que houvesse prova, a ilicitude haveria de atingir, não apenas um ou outro credor, mas sim número de credores de tamanha relevância para comprometer o *quorum* de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) e o *quorum* de aprovação do plano em assembleia (Lei n. 11.101/2005, art. 45).

Sem prejuízo das vias ordinárias, o processo de recuperação judicial não é o meio investigação de suspeita de prática de atos ilícitos, penais ou administrativos, porque o seu objetivo circunscreve-se a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Desse modo, é inadequada a designação de audiência para ouvir essa ou aquela pessoa, a realização de diligências ou a exibição de documentos, sobretudo porque **os credores já dispuseram de duas ocasiões para se insurgir (Lei n. 11.101/2005, arts. 7.º, § 1.º, e 8.º) e nada fizeram**.

O processo de recuperação judicial também não é o meio adequado para apuração de infração ética ou disciplinar praticada por advogado. Eventual conflito de interesses na atuação de profissional da advocacia conforma **questão disciplinar alheia aos elementos intrínsecos de validade dos negócios jurídicos** e que, se for o caso, deve ser apurado no âmbito administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual a parte que entender prejudicada pode recorrer, por sua conta e risco, sem intervenção Poder Judiciário.

A respeito da intervenção do Ministério Público, convém ressaltar que tal órgão restou intimado a respeito das decisões proferidas neste processo, conforme se entrevê dos evs. 16, 680, 1.009, 1.351 e 1.615, mas legitimamente optou por não se manifestar, circunstância que demonstrou não haver interesse público a justificar a intervenção dessa instituição regida pelo princípio da independência funcional (CRFB, art. 127, § 1.º). Além disso, essa questão resta superada pela superveniência da manifestação ao ev. 1.757.

A questão atinente à legitimidade ativa da associação para pleitear a recuperação judicial já foi deliberada em decisão preclusa (ev. 12), de modo a ser vedada a rediscussão dessa matéria, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

Não houve ilegalidade alguma na conduta da administradora judicial ao não permitir a participação de Adriano de Lima Alves. Constou na decisão ao ev. 1.133 (capítulo "direito à voto na assembleia") deliberação tendente a admitir, em consonância com o que

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

prevê a Lei, o direito de o credor Espólio de Cléber Santana Loureiro votar na assembleia mesmo sem ter o seu crédito regularmente habilitado; nenhuma deliberação foi adotada quanto a Adriano de Lima Alves, pois não houve pedido nesse sentido.

A alegação de omissão de receitas é infundada. Da leitura do documento ao ev. 1.412, doc. 02, verifica-se que o aporte de 20% sobre o valor de R$67.000.000,00 a ser recebido em 18 meses é **expectativa de direito**. Não houve ainda a criação da mencionada liga de futebol, o dinheiro não está sob posse da recuperanda e sequer foi apresentada proposta de compra dessa porcentagem por terceiro. O conselho deliberativo do clube apenas resolveu autorizar a associação a oferecer à venda esse crédito caso ele venha a existir.

Diante de todo o exposto, os pedidos formulados aos evs. 1.402, 1.411-1.412, 1.418, 1.619, 1.678, 1.712, 1.716, 1.733, 1.739, 1.742 e 1.757 devem ser indeferidos.

CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS

Em atenção ao que dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a parte recuperanda juntou certidões negativas de débito tributário e certidões positivas com efeito de negativas (ev(s). 1.717, doc(s). 02).

Logo, considerando os postulados da razoabilidade (CPC, art. 8º) e primazia da preservação da empresa (Lei n. 11.101/2005, art. 47), entendo que está satisfatoriamente cumprido o requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, pelo que se deve proceder à análise a respeito da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A par da soberania da assembleia-geral de credores quanto à questão econômica do plano de recuperação judicial – aspecto que se submete ao regime jurídico de direito privado – entende-se que é possível o controle judicial de legalidade do plano aprovado pelos credores com o fito de evitar fraudes, abusos ou violação a texto de Lei. Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2.* ***O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.*** *Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; sem grifo)*

Nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e consoante ata ao ev. 1.413, doc. 02, observo que houve aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda ao ev. 212, doc. 02, e alterado pelo aditivo ao ev. 1.363, doc. 02.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

O plano preenche os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005, arts. 53 e 54) e deve ser homologado.

Não há que se falar em ilegalidade no início do pagamento de credores da classe IV com créditos abaixo de R$10.000,00 antes da quitação total dos créditos trabalhistas com valor superior a R$10.000,00, visto que o art. 83 da Lei n. 11.101/2005 estabelece ordem absoluta de preferência no pagamento de créditos habilitados apenas em processo de falência. Tal dispositivo está topograficamente inserido no capítulo destinado ao processo falimentar e, por tal motivo, **não se aplica à recuperação judicial**; quisesse o legislador estender a aplicabilidade dessa previsão legal à recuperação judicial, assim o teria feito de maneira expressa, mediante alocação do dispositivo no Capítulo II da referida Lei. Nesse sentido, é esclarecedora a lição jurisprudencial:

> *(...) MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO" DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/05. CAPÍTULO DECISÓRIO "ULTRA PETITA". NORMA TÍPICA DO PROCESSO FALIMENTAR, INAPLICÁVEL PARA ÀS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. INSURGÊNCIA ACOLHIDA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 83, caput, dispõe que "a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem". A menção é à falência, não à recuperação judicial. Além disso, se tal limite também se aplicasse às recuperações judiciais, este dispositivo deveria estar incluído nas "disposições comuns à recuperação judicial e à falência" e não contido em capítulo específico da falência. Em terceiro lugar, a prioridade de pagamento previsto no art. 83 da LRF não se aplica à recuperação judicial.* ***Na recuperação judicial o pagamento dos créditos deve ser feito na forma do plano de recuperação judicial, não se aplica a regra que o pagamento de uma classe dos credores só é feito se forem pagas, na integralidade, as classes de credores com maior privilégio. Nesse sentido, é preciso ter em mente a natureza contratual que a lei atribui à recuperação judicial.*** *É por conta disso não há qualquer determinação ou restrição quanto a valores ou condições de pagamento, que são negociadas diretamente entre devedores e credores. Essa regra da liberdade de negociação entre credores e devedor só é excepcionada nos casos expressamente previstos em lei, como o prazo para pagamento dos credores trabalhistas (art. 54 da LRF). (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 369) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-30.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019; sem grifo).*

As ressalvas manifestadas expressamente em ata (percentual de deságio, capacidade de pagamento e taxa de correção monetária) referem-se a matérias afetas à margem de **liberdade negocial entre as partes que não guardam relação com o controle judicial de legalidade**, na medida em que não caracterizam fraude, abuso ou violação a texto de Lei. As demais insurgências já foram analisadas neste *decisum*.

Verifico que a administradora judicial suscitou dúvida a respeito do cômputo do voto de um dos credores com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (ev. 1.413, doc. 01):

> *Inicialmente, conforme se observou na descrição da Assembleia de Credores, esta Administradora entendeu por oportuno que fossem computados os votos da Classe Quirografária em dois cenários diferentes: a um, com o cômputo do voto do Credor Lindomar Antonio Tenedini; a dois, com a exclusão do referido voto. Esta precaução se fez necessária em razão de ter sido verificado no momento do credenciamento, quando analisados os*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

> *documentos dos Credores, que referida pessoa já integrou o corpo administrativo da Associação Chapecoense. Conforme notícias veiculadas na mídia, em 14/Dezembro/2021 foi anunciada a nova Diretoria da Chapeconse e entre os novos integrantes, o Sr. Lindomar Antonio Tenedini foi intitulado como Diretor de Futebol, e que juntamente com o Vice-Presidente de Futebol, Paulo Pagliari iria realizar a gerência do Departamento de Futebol. O Credor já era Diretor não remunerado das categorias de base da Chapecoense desde Dezembro/2020, o que revela que a sua ligação com o Clube é antiga, sendo que o Sr. Lindomar foi considerado como o mentor da Chapa Única eleita em Dezembro/2021. Conforme se verifica das notícias veiculadas na mídia, a função de Diretor de Futebol foi exercida pelo Sr. Lindomar até Fevereiro/2022, quando ele próprio divulgou em sua rede social, em 08/Fevereiro/2022 a saída da Diretoria. (...) Conforme mencionado anteriormente, é de conhecimento geral que a função que o Sr. Lindomar Tenedini exerceu junto a Diretoria da Chapecoense cessou em Fevereiro/2022, porém, diante de um possível impedimento, entende esta Administradora que a forma correta seria colher em separado o voto do Credor supostamente impedido, e deixar a cargo do Magistrado o julgamento do impedimento, objetivando não configurar nulidade do voto do Credor em Assembleia.*

Apesar de elogiável a postura cautelosa da auxiliar do juízo, não vislumbro qualquer repercussão prática na questão. Consoante se infere da ata da assembleia, o voto do referido credor representou diferença incapaz de alterar o resultado da votação e de interferir na aprovação ou desaprovação do plano pela classe quirografária, porquanto houve aprovação de 59,70% dos créditos presentes quando não computado o voto do ex-diretor (ev. 1.413, doc. 02, pg. 03) e, quando computado esse voto, manteve-se percentual suficiente para aprovação, na ordem de 57,24% (ev. 1.413, doc. 02, pg. 02).

O *quórum* de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) também não restou prejudicado, porquanto 76,04% dos créditos quirografários, no valor de R$26.865.395,81, estavam presentes no ato (ev. 1.413, doc. 02, pg. 01), ao passo que o crédito de titularidade de Lindomar Tenedini, no importe de R$1.104.561,29 (ev. 1.155, doc. 02, pg. 06, linha n. 106) representa 3,12% do total de créditos habilitados na respectiva classe (R$35.332.118,93; ev. 1.155, doc. 02, pg. 06).

Por todo o exposto:

1) NÃO CONHEÇO das petições e documentos aos evs. 1.411-1.412 (especificamente no que tange aos pleitos de retificação dos valores de créditos já habilitados), 1.695, 1.700, 1.721 e 1.746;

2) INDEFIRO os pedidos formulados aos evs. 1.402, 1.411-1.412, 1.418, 1.619, 1.678, 1.712, 1.716, 1.733, 1.739, 1.742 e 1.757;

3) com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a recuperação judicial;

4) DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a permanência dos devedores em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Cientifique-se o Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas (ev. 01, doc. 10, pgs. 02-26).

Intimem-se as partes, a administradora judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042074193v31** e do código CRC **3676985c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDERSON TORTELLI
Data e Hora: 28/04/2023, às 18:56:34

5001625-18.2022.8.24.0018 **310042074193 .V31**